

VOTO REVISOR

Tendo o ilustre Relator pautado a apreciação do feito na sessão Ordinária do Plenário em 3/5/2017, pedi vistas, nos termos do art. 112 do RI/TCU, para poder examinar os autos e formar minha convicção.

2. Após analisar detidamente os elementos carreados aos autos, perfilho-me à proposta de acórdão do eminente Ministro-Relator pelas razões que passo a expor.

3. Rememoro que o presente cuida de representação decorrente do Acórdão 230/2016-TCU-Plenário (peça 2), em razão da celebração de contrato de locação de embarcações, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com valor superior à estimativa que precedeu a licitação. Contratou-se inicialmente pelo valor de R\$ 34.302.464,36, ao passo que o valor estimado perfêz R\$ 32.262.690,44.

4. Em primeiro lugar, destaco que, embora não constem justificativas explícitas nos autos da contratação, os gestores diligenciaram a empresa W. Pereira com o intuito de esclarecer o orçamento apresentado na sua proposta (peça 16, p. 67) e negociaram junto à empresa, obtendo desconto em relação à proposta apresentada, conforme diretriz da Gerência Executiva da estatal.

5. Em segundo, considerando os elementos carreados a estes autos, é razoável concluir que os indícios apontam pela realização de contratação com valores dentro dos padrões de mercado. A única referência de mercado presente nos autos é o orçamento elaborado pela Petrobras, o qual não foi questionado pela unidade técnica, de modo que não se dispõe de elementos ou razões para afastá-lo. De outro lado, a contratação se fez por valor muito próximo ao do orçamento, embora superior. Essa diferença, penso, não é suficiente para caracterizar contratação acima do valor de mercado, vez que tais valores são médios e admitem variações para mais e para menos.

6. Em terceiro, destaco a alegação dos responsáveis no sentido de que a licitante incluiu a rubrica “Remuneração de Capital” (peça 16, p. 47 e peça 80, p. 14-15), não considerada na estimativa inicial da Petrobras, mas aceita pela estatal, ao menos tacitamente, o que poderia explicar a diferença sobre o valor estimado. Também não há nos autos análise específica, por parte da unidade técnica, acerca da regularidade dessa parcela, de maneira que, embora não tenha constado do orçamento, não se apontam indícios de que seja desnecessária à proposta.

7. Por fim, cumpre salientar que o preço inicialmente contratado, R\$ 34.302.464,36 (peça 16, p. 152, cláusula quinta), foi posteriormente reduzido, por meio de aditivo de maio de 2016, para R\$ 33.352.729,18 (peça 64, p. 9), valor 3,37% superior à estimativa inicial da estatal. Na sequência, o valor contratual foi ligeira e novamente reduzido para R\$ 33.279.102,09, por meio de aditivo de novembro de 2016, para o período de novembro de 2016 a fevereiro de 2018 (peça 111, p. 21), o que aproxima ainda mais os valores pagos com aqueles orçados, que são a referência de mercado existente nos autos.

Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, endosso a proposta de acórdão do eminente Ministro José Múcio Monteiro.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de julho de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Revisor